PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Dispõe sobre a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários de imóveis residenciais afetados pela ausência ou deficiência grave de serviços e infraestrutura básica na porta ou no quarteirão de suas residências, e altera o Código Tributário Municipal de Rio Branco.

A Câmara Municipal de Rio Branco/AC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com base no poder de legislar sobre assuntos de interesse local, em especial sobre a matéria tributária municipal, resolve apresentar o seguinte:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece o desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aplicável a todos os moradores proprietários de imóveis de natureza residencial no Município de Rio Branco que são comprovadamente afetados, diariamente, com a ausência ou severa deficiência de serviços e infraestrutura básica na porta de suas residências ou em seu quarteirão imediato, caracterizada pela flagrante falta de prestação adequada dos serviços de responsabilidade exclusiva da Administração Municipal, visando compensar a inexecução do dever de provisão de infraestrutura urbana essencial.

Parágrafo Único. Os serviços e a infraestrutura básica de que trata o caput deste artigo, cuja ausência ou deficiência grave ensejam o enquadramento na concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor devido do IPTU, consistem nos seguintes critérios objetivos:

I. Malha Asfáltica em boas condições de uso na porta da residência ou no seu quarteirão imediato. Configura-se como Malha Asfáltica em boa condição de uso aquela em que não há óbice substancial ao trânsito de veículos e pedestres em relação à ocorrência de buracos, depressões, desníveis acentuados ou obstruções permanentes que dificultem ou impeçam o acesso;

II. Iluminação Pública adequada na porta de sua residência ou em seu quarteirão imediato.

Art. 2º Fica acrescido ao Artigo 25 da Lei Complementar nº 1508 de 2003 (Código Tributário Municipal de Rio Branco) o seguinte Inciso VII:

> "VII. Fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido aos proprietários de imóveis residenciais localizados no Município de Rio Branco/AC que comprovem, por meio de requerimento formalizado e documentado junto ao órgão competente, a existência de buracos significativos, ausência de pavimentação adequada, depressões ou outros obstáculos na porta ou nas vias de acesso imediato à sua residência, dificultando comprovadamente o acesso ao imóvel, ou a ausência de iluminação noturna na porta de sua residência ou em seu quarteirão imediato por lâmpadas comprovadamente queimadas e não substituídas ou reativadas pela Municipalidade, persistindo tal condição por prazo superior a quarenta e cinco (45) dias corridos após o protocolo da solicitação de reparo."

Parágrafo único. Para fins de aplicação e interpretação desta Lei Complementar, consideram-se como elementos ensejadores do direito à redução tributária todos os buracos, depressões e óbices causados por:

a) Desgastes naturais ou falta de manutenção periódica da malha viária;

b) Obras de escoamento pluvial, galerias ou saneamento básico iniciadas pela Municipalidade ou por empresas permissionárias de serviços públicos e que se encontrem não finalizadas ou abandonadas, impedindo a regularidade do trânsito;

c) Falta de escoamento de águas pluviais que resulte em alagamentos ou poças permanentes que obstruam o acesso;

d) Obras de asfaltamento, revitalização, recapeamento ou quaisquer outras obras viárias iniciadas e não finalizadas dentro do quarteirão, que dificultem o acesso principal ao imóvel residencial.

Art. 3º O Processo de solicitação e concessão do desconto obedecerá às seguintes etapas e critérios:

I. O desconto será aplicado mediante protocolo formalizado pelo interessado junto à Prefeitura Municipal, mediante requerimento padronizado ou similar, no qual o beneficiado ou seu representante legal informará e comprovará, por fotos ou vídeos, a existência das deficiências na porta de sua residência ou no quarteirão de sua residência e as dificuldades objetivamente enfrentadas para o acesso, ou a escuridão persistente por falta de iluminação noturna, conforme o caso;

II. O protocolo mencionado no inciso I deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação ou órgão correlato, que terá o prazo improrrogável de quarenta e cinco dias (45) dias corridos, contados da data de formalização do protocolo, para verificar a veracidade das informações e promover o(s) reparo(s) necessário(s) no local;

III. Caso o problema de infraestrutura ou iluminação pública não seja integral e satisfatoriamente sanado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seguidos, contado da data do protocolo administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação deverá conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU automaticamente ao proprietário do imóvel pela via administrativa, observando os critérios desta Lei Complementar;

IV. O desconto concedido, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, terá validade para o ano do exercício fiscal em curso, se o prazo de protocolo e verificação recair até o último dia útil de setembro, ou para o ano subsequente, se protocolado após esta data, sem prejuízo de renovação nos exercícios fiscais futuros enquanto persistirem as condições que deram causa à redução da obrigação tributária.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco/AC, 20 de outubro de 2025.

ANDRE KAMAI DA SILVA SOARES:74413295234

Assinado de forma digital por ANDRE KAMAI DA SILVA SOARES:74413295234
Dados: 2025.10.23 09:30:46 -05'00'

André Kamai
Vereador PT/AC

JUSTIFICATIVA

I. DA PRELIMINARES E A NECESSIDADE DE JUSTIÇA FISCAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

O presente Projeto de Lei Complementar emerge de uma profunda necessidade de adequação dos termos da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município de Rio Branco, propondo uma redução significativa na obrigação fiscal (desconto de 50%) para aqueles que não recebem a devida contrapartida de serviços e infraestrutura essenciais, conforme prometido tacitamente pela tributação urbana.

A iniciativa legislativa não visa a supressão total da receita, mas sim estabelecer um mecanismo de justiça fiscal e de indução administrativa, vinculando a manutenção da cobrança integral do imposto territorial à observância de padrões mínimos de habitabilidade e acessibilidade urbana.

O desconto de 50% do IPTU, nesse contexto, assume a função de uma compensação financeira parcial por omissão do dever estatal, garantindo que o cidadão não seja compelido a arcar integralmente com um ônus tributário cuja função precípua é financiar, em parte, a própria infraestrutura que ele não consegue usufruir de forma plena e segura.

É fundamental reconhecer que a propriedade imóvel, para cumprir sua função social de forma plena, depende diretamente da provisão de serviços públicos essenciais que garantam a segurança, a salubridade e o acesso irrestrito ao imóvel, e quando o Poder Público falha na entrega desses serviços básicos, notadamente naqueles que afetam a porta da residência — o acesso imediato e a iluminação noturna —, a base para a exigência plena do tributo enfraquece, demandando uma intervenção legislativa corretiva.

II. A COBRANÇA DO IPTU E A CORRELAÇÃO COM OS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS EM RIO BRANCO

O Imposto Predial e Territorial Urbano, ainda que juridicamente configurado como um imposto de natureza não vinculada, ou seja, onde a destinação de sua receita não está legalmente atrelada de modo rígido a serviços específicos, possui uma relação teleológica indissociável com o custo-benefício da vida citadina, sendo sua justificativa social e econômica vinculada à expectativa de que

o Município oferece condições dignas de moradia e circulação.

A Constituição Federal estabelece, no Artigo 182, o fundamento da política de desenvolvimento urbano, que deve ser executada pelo Poder Público Municipal com o objetivo claro de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e, principalmente, garantir o bem-estar de seus habitantes por meio da provisão de infraestrutura adequada.

A ausência de pavimentação adequada ou a presença de buracos de grandes dimensões e depressões na porta da residência, conforme descrito nos incisos do Parágrafo Único do Artigo 1º, transformam-se em verdadeiros empecilhos e riscos à fruição da propriedade e à segurança.

Estas falhas de infraestrutura não apenas depreciam o valor venal do imóvel, mas, o que se revela mais grave, geram riscos de acidentes, danos materiais a veículos e pedestres, e dificultam ou chegam a impedir o trânsito de veículos de emergência prioritários, como ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros e viaturas policiais, comprometendo diretamente a segurança e a saúde pública no bairro afetado.

O desconto proposto, limitado a 50% do tributo, busca mitigar o impacto econômico e social decorrente da omissão administrativa, refletindo a falha parcial na prestação do serviço público e garantindo que o contribuinte não seja duplamente penalizado: pela falta crônica de serviço e pela cobrança integral do respectivo imposto.

III. DO DETALHAMENTO MÍNIMO DA INFRAESTRUTURA: ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA

O Projeto delimita de forma precisa as condições fáticas que ensejam a redução da obrigação tributária, focando em dois pilares cruciais que refletem o mínimo existencial da infraestrutura urbana que a Administração Municipal tem o dever de manter: a Malha Asfáltica em boas condições de uso e a Iluminação Pública adequada.

A. Condições e Critérios da Malha Viária no Acesso

O Artigo 1º, Parágrafo Único, Inciso I, e o Parágrafo único do Artigo 2º detalham o que deve ser considerado como deficiência grave na malha asfáltica.

A mera existência formal de pavimentação na via não é, por si só, suficiente para afastar o direito à redução tributária; é imperativo que a pavimentação esteja em boas condições de uso e fluidez.

A presença de buracos significativos, depressões causadas por obras públicas ou de concessionárias não finalizadas, ou ainda falhas graves no escoamento pluvial que resultam em alagamentos permanentes e que obstaculizem o acesso principal e seguro à propriedade, configura uma violação direta ao padrão mínimo de serviço público que deve ser esperado em troca da tributação urbana.

O detalhamento taxativo dessas causas – que incluem desgastes naturais pela falta reiterada de manutenção, obras de escoamento inacabadas, e obras de recapeamento ou revitalização viária abandonadas – é fundamental para evitar interpretações restritivas e excludentes por parte do Fisco Municipal, garantindo que a concessão do desconto abranja a totalidade e a complexidade das formas pelas quais a ineficiência administrativa impacta negativamente a vida diária do morador.

A dificuldade objetiva e comprovada de acesso à residência, independentemente do meio utilizado, configura-se como o critério fático preponderante que justifica a medida compensatória.

B. Critérios de Iluminação Pública e a Garantia de Segurança no Quarteirão

O Artigo 1º, Parágrafo Único, Inciso II, trata especificamente da falta de Iluminação Pública, que não se restringe tão somente à ausência física da rede elétrica ou dos postes, mas, de maneira muito mais comum e impactante no cotidiano, à inoperância persistente do sistema de iluminação já existente — notadamente lâmpadas queimadas ou danificadas e não substituídas no prazo legal.

A ausência de iluminação noturna, criando uma zona de escuridão profunda na porta da residência ou em seu quarteirão imediato, compromete de modo drástico a segurança dos residentes e transeuntes, aumentando a probabilidade de ocorrência de crimes e acidentes noturnos. Embora o serviço de iluminação pública seja financiado pela Contribuição de Iluminação Pública (CIP), sua manutenção é um serviço essencial indissociável da habitabilidade digna e da função social da propriedade urbana, sendo um dever primordial do Município

garantir a manutenção da segurança pública através de mecanismos preventivos eficazes como a iluminação.

A persistência da escuridão e da falha no serviço, por um período superior a quarenta e cinco dias após o protocolo formal do munícipe requerente, demonstra a inércia da administração municipal em cumprir seu dever básico de manutenção, justificando plenamente a intervenção por meio da redução de 50% no IPTU como forma de responsabilização fiscal e compensação devida pela omissão prolongada.

IV. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COMO MECANISMO DE INDUÇÃO E PRESSÃO POR CUMPRIMENTO DE METAS

O Artigo 3º desta Lei Complementar estabelece um procedimento administrativo claro, transparente e de estrito prazo para a concessão do desconto, fator que confere ao Projeto de Lei não apenas um caráter de justiça fiscal e reparação, mas também a utilidade de uma ferramenta de gestão e de pressão por resultados imediatos e concretos.

O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos concedido à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, em coordenação com os órgãos operacionais competentes de infraestrutura urbana, representa uma oportunidade razoável e suficiente para que o Poder Executivo de Rio Branco sane o problema relatado pelo munícipe, seja ele o reparo complexo do buraco na via ou a célere substituição da lâmpada queimada.

Este prazo fixo, estabelecido por lei, impede a protelação indefinida e evita o descaso com as intervenções necessárias. Se, dentro desse período estabelecido em lei, a Administração não conseguir reverter a condição de precariedade da infraestrutura, o desconto de 50% se torna automático, reduzindo a carga tributária devida e desvinculando o processo de qualquer discricionariedade administrativa no cumprimento do prazo.

É crucial evidenciar que o mecanismo de concessão automática do desconto, após o decurso do prazo fixado, age como um catalisador para a buscada eficiência governamental. O custo de oportunidade da inação administrativa deixa de ser apenas a insatisfação popular e passa a ser a redução imediata de cinquenta por cento (50%) da arrecadação do IPTU sobre o imóvel afetado, estimulando os gestores a priorizarem o reparo.

Esta é uma medida de profundo interesse público, pois além de proteger o contribuinte de Rio Branco, força a melhoria da qualidade geral dos serviços urbanos em toda a Municipalidade, promovendo o desenvolvimento equilibrado e a função social da cidade de maneira ampla e responsável.

V. CONCLUSÃO E A RELEVÂNCIA DO PROJETO PARA A COMUNIDADE DE RIO BRANCO

Em síntese conclusiva, o presente Projeto de Lei Complementar para o Município de Rio Branco encontra-se plenamente alinhado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e, fundamentalmente, da justiça tributária.

Ao adaptar a legislação tributária municipal para reconhecer a precariedade da infraestrutura como fator objetivo de desequilíbrio fiscal, instituindo a possibilidade de desconto de 50% no tributo, garante-se que os moradores não sejam penalizados de forma integral pela omissão estatal, reforçando o caráter sinalagmático, ainda que indireto, da relação tributária urbana.

A matéria, por alterar dispositivo constante do Código Tributário Municipal, exige a forma de Lei Complementar, estando em plena consonância com a Lei Orgânica Municipal de Rio Branco. A aprovação deste Projeto representa um avanço significativo na relação entre o Fisco e o Contribuinte, elevando o padrão de exigência sobre a prestação de serviços públicos essenciais e garantindo que o desenvolvimento urbano de Rio Branco seja conduzido com equidade, transparência e responsabilidade para com aqueles que fielmente arcam com o ônus da tributação predial.

ANDRE KAMAI DA SILVA SOARES:74413295234

Assinado de forma digital por ANDRE KAMAI DA SILVA SOARES:74413295234
Dados: 2025.10.23 09:31:06 -05'00'

André Kamai
Vereador PT/AC